



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.422 - PB (2019/0160593-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDENICE RANGEL DE SOUZA
AGRAVANTE : EDNA CARVALHO MENDES VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB011147
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/1990. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura dos autos, o que se observa é que a tese levantada pelos agravantes, qual seja, o reconhecimento da decadência do ato revisional da Administração, não foi objeto de exame do acórdão recorrido. Nem mesmo cuidaram os recorrentes de opor Embargos de Declaração para suscitar o exame da matéria. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, inclusive em relação às matérias de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O acórdão recorrido julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ao entender pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, não sendo possível estender decisão da Justiça Trabalhista ao período regido pelo regime estatutário.

3. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.422 - PB (2019/0160593-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDENICE RANGEL DE SOUZA
AGRAVANTE : EDNA CARVALHO MENDES VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB011147
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VALDENICE RANGEL DE SOUZA e outros contra decisão proferida, às fls. 547/551, que negou provimento ao seu Recurso Especial, em razão da ausência do prequestionamento da matéria.

2. Em seu recurso, defendem os agravantes o reconhecimento do prazo decadencial da Administração para rever o ato administrativo.

3. Seguem afirmando que o reajuste de 84,32% foi deferido aos autores por meio de sentença judicial transitada em julgada, não sendo possível sua revisão na via administrativa.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.422 - PB (2019/0160593-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDENICE RANGEL DE SOUZA
AGRAVANTE : EDNA CARVALHO MENDES VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB011147
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/1990. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura dos autos, o que se observa é que a tese levantada pelos agravantes, qual seja, o reconhecimento da decadência do ato revisional da Administração, não foi objeto de exame do acórdão recorrido. Nem mesmo cuidaram os recorrentes de opor Embargos de Declaração para suscitar o exame da matéria. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, inclusive em relação às matérias de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O acórdão recorrido julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ao entender pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, não sendo possível estender decisão da Justiça Trabalhista ao período regido pelo regime estatutário.

3. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.422 - PB (2019/0160593-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDENICE RANGEL DE SOUZA
AGRAVANTE : EDNA CARVALHO MENDES VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB011147
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das razões lançadas no Agravo Interno, a insurgência não comporta provimento.

2. No que diz respeito à tese de reconhecimento da decadência do direito revisional da Administração, o que se verifica é que o acórdão recorrido não faz qualquer menção à tese, nem mesmo cuidaram os autores de opor Embargos de Declaração, a fim de provocar a análise da alegação. Carece, assim, de prequestionamento, requisito inafastável para o exame da matéria em sede de Recurso Especial.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do Recurso Especial. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 219, § 5º, DO CPC/73 E 193 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA, EM SEDE DE APELAÇÃO E DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. TESE RECURSAL, RELATIVA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 2º GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Na esteira da jurisprudência do STJ, a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial (STJ, REsp 1.144.465/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 893.784/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/10/2010; AgRg no REsp 1.227.191/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2012; REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2009.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.459.940/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CDA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema da prescrição somente foi alegado nas razões dos embargos de declaração, caracterizando-se, portanto, indevida inovação recursal.

2. A Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014 AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 399.366/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC.

2. É inviável a análise de tese alegada somente em embargos de declaração que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.507.471/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2016).

4. No mérito, o acórdão recorrido julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao entender pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, não sendo possível estender decisão da Justiça Trabalhista ao período regido pelo regime estatutário. Desse modo, não há falar em ofensa ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EX-CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. VANTAGEM ANTERIORMENTE INCORPORADA, POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração (STJ, AgRg no REsp 1.358.701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.155.004/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 26/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 581.234/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.255.019/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITE TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes.

3. O entendimento do STJ admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.358.701/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.05.2015).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0160593-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.817.422 / PB

Números Origem: 00020656920124050000 08000904620144058200 20656920124050000
8000904620144058200

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDENICE RANGEL DE SOUZA
RECORRENTE : EDNA CARVALHO MENDES VIEIRA
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB011147
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDENICE RANGEL DE SOUZA
AGRAVANTE : EDNA CARVALHO MENDES VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB011147
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.